



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 193 /2018

25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 25.05.2018

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/459/2015

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201414768

AUTUANTE: PEDRO FERNANDO DAMASCENO ROCHA

RECORRENTE: GOLD BRASIL LOGÍSTICA LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA DOURADO ARAGÃO SÁ ARAÚJO

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. ICMS E MULTA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA INIDÔNEA. 1 – Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos do art. 21, II, “c”, do Decreto n.º 24.569/97, é responsável pelo pagamento do ICMS o transportador que aceitar transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo. 2. Documento fiscal incompatível com a operação realizada. Inidoneidade comprovada. 3 – Auto de Infração parcialmente procedente. 4 – Decisão à unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: ICMS - nota fiscal inidônea – nota fiscal incompatível com a operação.

01 – RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02) lavrado sob acusação fiscal em que se verificou:

TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS. O AUTUADO TRANSPORTAVA MERCADORIAS PARA ENTREGA NO CEARÁ, COM OS DANFES 164812 E 164813. OCORRE QUE O DANFE 164812 TEM COMO DESTINO EMPRESA DE SÃO LUIS NO MARANHÃO. EFETUADA CONFERÊNCIA FÍSICA, CONSTATOU-SE DIFERENÇA NAS MERCADORIAS, CONFORME CGM 2014226. PELOS MOTIVOS CITADOS, TAL DOCUMENTO FOI CONSIDERADO INIDÔNEO E PROCEDEMOS A LAVRATURA DO PRESENTE AI. XXX

Indica o agente fazendário que houve infração aos arts. 16, I, “b”; 21, II, “c”; 28; 131; 169, I, do Decreto-Lei nº 24.569/97. Como penalidade, sugere o art. 123, inciso III, alínea “a”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

O processo administrativo fiscal de que se cuida fora instruído com as seguintes peças: Auto de Infração nº 201414768-8 (fls. 02); CGM n.º 2014226 (fls. 04); TOAF n.º 20147689 (fls. 05); Notas Fiscais (fls. 06/12); Termo de Transferência



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

de Mercadorias n.º 01/2014 (fls. 13); Termo de Fiança (fls. 16/33); AR n.º AR875437896JL (fls. 36).

Devidamente intimada da lavratura do Auto de Infração, a contribuinte apresentou Impugnação (fls. 42/59).

A Célula de Julgamento de Primeira Instância proferiu decisão (fls. 61/86), no sentido de julgar procedente a acusação fiscal, conforme se infere da seguinte ementa:

EMENTA: Auto de Infração. ICMS E MULTA. NOTA FISCAL ELETRÔNICA INIDÔNEA (DANFE). Restou provado nos autos a caracterização da inidoneidade da nota fiscal, na argumentação fática vez que há nexos entre o relato do Auto de Infração e o dispositivo apontado, havendo perfeita correspondência entre eles e a realidade levando-se em consideração a teoria dos motivos determinantes. **Infração aos arts. 1, 2, 16, I"b"; 21, II, "c", 127; 131, III, e Ajuste SINIEF 07/2005; Sanção prevista no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 16.258/17 de 09.06.2017. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, nos termos do Art. 2º do PROVIMENTO CONAT/CRT Nº 002/2017. SEM REEXAME NECESSÁRIO.**

Intimação da decisão de 1ª Instância (fls. 87) e AR nº AR946665647JS (fls. 89).

A empresa autuada apresentou Recurso Ordinário contra a decisão singular (fls. 90/109).

Parecer da Assessoria Tributária nº 67/2018 (fls. 112/114), opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário e pelo seu improvidamento, para que seja mantida a decisão singular pela parcial procedência do auto de infração.

Parecer acolhido pela Procuradoria Geral do Estado, às fls. 115.

É o relatório.

02 - VOTO DA RELATORA

Trata-se de Recurso Ordinário, em que são recorrente GOLD BRASIL LOGÍSTICA LTDA. e recorrida CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, objetivando revisão e reforma da decisão exarada pela instância *a quo*, inerente à parcial procedência do auto de infração ora discutido. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

2.1. DA PRELIMINAR

Alega a recorrente, no seu recurso ordinário, em suma:

a) houve troca das notas fiscais nos transportes realizados, portanto, trata-se de mero equívoco operacional da recorrente;

b) que a responsabilidade de recolhimento do ICMS correspondente a circulação das mercadorias é do estabelecimento vendedor e que o autuado apenas possui responsabilidade sobre o ICMS correspondente à prestação do serviço de transporte.

Preliminarmente, no que diz respeito à responsabilidade do transportador em relação ao ICMS correspondente à circulação de mercadorias, o art. 21, inciso II, alínea "c", do Decreto n.º 24.569/97, estabelece que é responsável pelo pagamento do ICMS o transportador que aceitar transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal inidôneo, senão vejamos:

Art. 21. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

[...]

II - o transportador, em relação à mercadoria:

[...]

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou sendo este inidôneo;

O art. 131, inciso III, do RICMS expressa que é considerado inidôneo o documento fiscal que traga informações inexatas ou incompatíveis com a operação efetivamente realizada, *verbis*:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

[...]

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

No caso, dos autos, a própria recorrente confessa que houve troca das notas fiscais, de forma que o documento que acobertava as mercadorias não guarda compatibilidade com a operação de que se cuida, de modo que não há como se afastar a inidoneidade do documento, mesmo que tenha sido por mero equívoco.

O transporte de mercadoria acobertada por nota fiscal inidônea enseja a responsabilidade do transportador, conforme fora demonstrado.

Assim sendo, por tudo o que fora exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento, a fim de que seja mantida a decisão de 1ª Instância, que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

fiscal, de acordo com o Parecer da Assessoria Jurídica, adotado Procuradoria Geral do Estado.

É como VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO

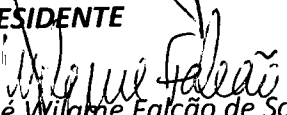
BASE DE CÁLCULO	R\$ 64.856,40
ICMS	R\$ 11.025,58
MULTA (1 X ICMS)	R\$ 11.025,58
TOTAL	R\$ 22.051,16

03 - DECISÃO

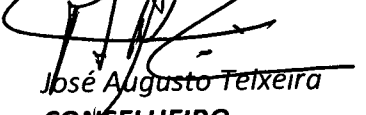
Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, após afastar a preliminar de extinção processual por alegada ilegitimidade do sujeito passivo autuado, em vista do disposto no Art. 16, II, "c", da Lei 12.670/96, no mérito, resolvem negar provimento ao recurso interposto e confirmar a decisão de 1ª Instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

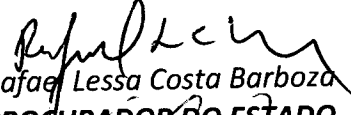
SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de setembro de 2018.



Abílio Francisco de Lima
PRESIDENTE

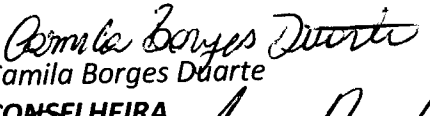

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRO


Lúcio Flávio Alves
CONSELHEIRO


José Augusto Teixeira
CONSELHEIRO


Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO


Fernanda Dourado Aragão Sá Araújo
CONSELHEIRA


Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Diogo Morais Almeida Vilar
CONSELHEIRO